

CARTILHA DE COMBATE AO TRABALHO



ANÁLOGO AO DE ES CRAVO



**O FUTURO
REALIZAMOS
AGORA**
OAB-PA GESTÃO 2019-2021



APRESENTAÇÃO

São diversas as reações das pessoas, quando ouvem falar da existência de trabalho escravo nos dias atuais. Surpresa, curiosidade, e até ceticismo. São as manifestações mais comuns. Isto porque, parcela significativa da população brasileira, costuma associar a escravidão ao fenômeno histórico, de exploração de pessoas em séculos passados. Daí porque o espanto de muitos, quando se deparam com a mídia expondo situações de resgate de trabalhadores de situações de exploração.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade. Não só no Brasil, mas em todo o mundo. A exploração de pessoas em condições de trabalho indignas e desumanas se faz presente nos mais variados nichos de produção. Milhares de trabalhadores são resgatados das redes de exploração anualmente. Existem leis, políticas públicas, e até órgãos voltados diretamente ao enfrentamento e à prevenção do problema.

Então, por que tão pouco se diz acerca do trabalho escravo dos dias atuais?

Infelizmente, trata-se de um problema que não costuma receber a devida atenção da mídia. Mesmo em situações em que se encontra atrelado a problemas graves, como o tráfico internacional de pessoas, não costuma haver a mobilização da opinião pública. Essa invisibilização do problema, acaba contribuindo para que a exploração de pessoas persista.

A presente Cartilha objetiva justamente dar visibilidade ao problema, apresentando as principais características da escravidão contemporânea, seus modos de execução, e demais elementos que a diferenciam da escravidão colonial, outrora existente no Brasil.

Assim, a Comissão de Combate ao Trabalho Forçado da OAB-PA - COTRAF, de forma breve e simplificada, elaborou a presente cartilha com o objetivo de contribuir com o combate ao trabalho escravo contemporâneo, elucidando as principais dúvidas chamando a atenção para essa problemática social que precisa ser erradicada.

A COTRAF é uma comissão de caráter temporário da OAB/PA (gestão 2019 à 2021), consistindo, também, em órgão de assessoramento da OAB/Pa. Atualmente, é formada por 17 membros dentre eles acadêmicos de Direito e advogados, tendo como presidente o Dr. Felipe Jacob Chaves e como vice presidente Dra. Larissa Sales e diretor geral o Dr. Robson Heleno.

O intuito da cartilha é ampliar o acesso ao conhecimento e à informação, objetivando atingir o maior número de pessoas da população em geral, e alertar sobre as violações aos direitos humanos que caracterizam a forma contemporânea de trabalho escravo.

A conscientização da sociedade sobre a temática é de suma importância, pois são várias as situações no dia-a-dia que podem caracterizar o crime de trabalho análogo ao de escravo, insculpido no art. 149 do Código Penal. São diversas as violações a legislação trabalhista e previdenciária, decorrentes da exploração do(a) trabalhador(a) tanto no âmbito rural como urbano, em atividades que vão desde o setor industrial ao âmbito doméstico.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará é contrária a qualquer forma de exploração da força de trabalho em condições análogas às de escravo e, no exercício de seu dever social de contribuir para o seu combate e erradicação, traz a público a presente Cartilha.

Felipe Jacob Chaves - Presidente

Larissa Freitas Sales - Vice-presidente

Robson Heleno - Diretor Geral.

REDAÇÃO E REVISÃO

Cynthia Campello
Felipe Jacob Chaves
Juliana Silva
Larissa Freitas Sales
Robson Heleno
Rodrigo Leite

COMISSÃO DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO DA OAB/PA – TRIÊNIO 2019/2021

Presidente: **Felipe Jacob Chaves**
Vice-presidente: **Larissa Freitas Sales**
Diretor Geral: **Robson Heleno**

MEMBROS:

Juliana Silva
Rodrigo Leite
Lanny Brasil
Tainah Gonçalves
Raphael Pereira
Antônia Karine Rodrigues Licata
Jessica Nascimento Mota
César Augusto de Sousa Rodrigues
Carina Leal Nassar
Déborah Nathalia Cardoso de Oliveira
Érica da Costa Lins Santos



O QUE É TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?

As situações que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo são: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). As situações podem acontecer em conjunto ou isoladamente.

QUANDO SURTIU O TERMO “TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO” O QUE DIFERENCIA DA ESCRAVIDÃO ANTIGA?



O trabalho escravo foi formalmente abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a existência de um direito de propriedade sobre um indivíduo em relação a outro, com o fim imediato de explorar sua força de trabalho. Tal situação se tornou ilegal após a edição da referida lei, que declarou extinta a escravidão no Brasil.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas, principalmente, a violação à sua dignidade. Todo ser humano nasce igual em direitos e dotado de dignidade. A violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, atenta contra a condição de pessoa dotada de dignidade, atribuindo-lhe tratamento similar ao que é dado às coisas, de modo que estes passam a ser visto como meros instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas lhe são negadas condições mínimas de dignidade, resta caracterizado trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de sua relatora para formas contemporâneas de escravidão, apoiam o conceito utilizado no Brasil.

QUAIS SÃO AS SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?

Diversas são as situações caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo, dentre as quais elencamos:

1. Uma delas é a submissão a trabalho forçado, que se caracteriza quando o serviço é exigido mediante ameaças de punições.

2. Outro modo é a submissão a condições degradantes de trabalho, assim consideradas aquelas em que não existem garantias mínimas de saúde, segurança e condições de trabalho em geral. Nesse sentido, há trabalho em condições análogas a de escravo se, por exemplo, o trabalhador é submetido a condições precárias de moradia quando dorme em alojamento no ambiente de trabalho.

3. Também a jornada exaustiva é considerada trabalho escravo contemporâneo. Não existe, porém, uma definição legal estabelecendo a quantidade de horas trabalhadas que pode ser configurada como jornada exaustiva, mas, em geral, é aquela jornada que priva o trabalhador de exercer outra atividade, seja de lazer, familiar ou qualquer outra.

4. Há trabalho escravo (contemporâneo), ainda, quando existe restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador, da retenção de documentos ou objetos pessoais, da existência de vigilância ostensiva no local de trabalho ou da existência de qualquer cerceamento do uso de meio transporte por parte do trabalhador.

Por exemplo, o trabalhador que adquire dívidas perante o empregador e somente é autorizado a se desvincular dele quando quitá-las, o que, em muitos casos se torna extremamente difícil. Essa modalidade de escravidão é mais encontrada em fazendas longínquas, onde o empregador mantém uma venda no local com artigos básicos a preços excessivos.



EM QUE ATIVIDADES COSTUMA ACONTECER O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO? QUEM COSTUMA SER VÍTIMA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?

As vítimas do trabalho escravo contemporâneo são normalmente pessoas com baixa renda ou desempregadas, geralmente com pouca instrução, que procuram uma saída para as condições precárias em que vivem. Muitas delas estão nas zonas rurais ou em pequenas cidades.

O trabalho escravo contemporâneo ocorre de forma mais comum da seguinte forma:

1. Aliciamento e migração: Pessoas chamadas “gatos” são as responsáveis por aliciar as pessoas em situações vulneráveis ao trabalho escravo. Como convencimento, os gatos prometem uma boa remuneração e boas condições de trabalho. As pessoas aliciadas são levadas para longe de seus locais de origem, muitas vezes até para outros países. Essas pessoas acumulam, ao longo de sua trajetória, dívidas impossíveis de serem quitadas com o ordenado que receberão dos patrões. A primeira dívida é adquirida pela passagem que levará a pessoa até o seu local de trabalho. Muitas das vítimas são crianças. Há situações em que as vítimas, inclusive crianças, são vítimas de abusos e o aliciamento se dá não para a realização de trabalho, mas sim com vistas à exploração sexual. Em muitos casos, a exploração sexual acontece sem sequer a vítima saber que estava sendo levada para a prostituição.





2. Trabalho escravo: Ao chegarem a seus destinos, as vítimas se deparam com as reais condições a que serão submetidas. Condições degradantes de trabalho, alimentação e alojamento; aquisição de dívidas, além da passagem, com ferramentas, alimentação, alojamento; e a retenção dos documentos, até que os trabalhadores quitem as suas dívidas. Junto a todas essas violações dos Direitos Humanos, vem a baixa remuneração, que impossibilita que a dívida seja paga ou mesmo que haja salário a receber.

3. Fuga: Há casos de pessoas que conseguem fugir dos locais de trabalho e dos patrões criminosos que as escravizam. Porém, são situações excepcionais em que o trabalhador arrisca a própria vida. Em geral, a exploração do trabalho escravo é condicionada por uma rede de exploração, que compreende desde vigilância ostensiva nas frentes de trabalho, de modo a garantir, através da coação, que o trabalho seja realizado, bem como evitar fugas. Em situações em que as vítimas conseguem fugir, é que costumam surgir as denúncias.

4. Fiscalização e libertação: Ao receber uma denúncia, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público, as polícias ou qualquer autoridade estatal têm o dever de acatar a denúncia e investigar aquilo que foi denunciado. Esse tipo de fiscalização é importante, pois é o que leva à libertação das vítimas do trabalho escravo.

5. Pagamento de direitos: No Brasil, além de punições no âmbito administrativo, aqueles que exploram o trabalho em condições análogas às de escravo podem ser processados na esfera criminal, e sofrerem condenações a penas de reclusão. Além destas sanções, os exploradores podem ser obrigados a indenizar as vítimas. Quando ocorrem os resgates, costuma haver de imediato o pagamento dos direitos trabalhistas retroativos, como salário mínimo compatível com a jornada trabalhada e com o que estabelece a convenção trabalhista que rege a função exercida. Também devem ser pagos direitos, como férias remuneradas, adicional de férias, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e décimo terceiro salário.

6. Vulnerabilidade socioeconômica: A condição de vulnerabilidade socioeconômica das vítimas é o principal elemento que possibilita a exploração. É em busca de melhores condições de vida e trabalho, que os trabalhadores deixam seus locais de origem, atraídos por falsas promessas. Infelizmente, após o resgate, estes trabalhadores acabam retornando para a situação de miséria que se encontravam anteriormente. Não raro, voltam a serem submetidos a situações de exploração. A ausência de políticas públicas efetivas, que possibilitem a qualificação dos resgatados e a sua recolocação no mercado de trabalho, é um dos fatores que contribui para que haja a repetição do ciclo exploratório. A impunidade dos exploradores também é outro elemento crucial para esse processo.



O QUE A LEI BRASILEIRA DIZ SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?



O Artigo 149 do Código Penal define o trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos são submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desde a sua criação, em 1940, o Código Penal brasileiro criminaliza a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. A atual redação do artigo 149 do Código Penal foi formulada por uma alteração legislativa de dezembro de 2003, que serviu para delimitar em que consiste o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Os conceitos determinados no artigo são interpretados pelos tribunais e pelos fiscais do trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que dá maior concretude aos termos da lei e traz mais segurança jurídica para todos os envolvidos.

Em 2014, o Congresso adotou uma Emenda Constitucional ao Artigo 243 que inclui a utilização de trabalho escravo como um motivo para expropriação de terras. No entanto, a Emenda Constitucional ainda não foi regulamentada, o que, na prática, impede a expropriação.

Uma das situações configurada como trabalho análogo ao escravo apenas se houver restrição de locomoção, jornada exaustiva, servidão por dívidas ou condições degradantes. Para que uma situação seja considerada “degradante”, auditores e tribunais usam critérios rigorosos.

Caso um empregador discorde da caracterização como trabalho escravo, pode utilizar recursos administrativos e judiciais para solicitar que isso seja revisado.

COMO ABOLIR A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA?

Existem três pontos principais que podem contribuir para a abolição da escravidão contemporânea:

1. Prevenção: acontece por meio da educação; da promoção da informação; do associativismo e do cooperativismo para gerar renda dentro de comunidades carentes; da geração de renda no país; e do acesso à terra dentro das zonas rurais.

2. Assistência às vítimas: inclui a necessidade de alojamento temporário; o pagamento de direitos por meio de processo judicial ou de acordo trabalhista; e a qualificação profissional para que aquela pessoa não volte ao mesmo estado em que se encontrava no início do ciclo.

3. Repressão: as sanções ainda são, em muitos casos, brandas para quem for flagrado mantendo trabalhadores em condição de escravidão no Brasil. Assim, é indispensável que haja a devida punição, a fim de coibir essa violação de Direitos Humanos. A repressão acontece por meio da compensação financeira das vítimas; de indenizações e pagamentos de direitos; e da punição dos criminosos, que pode incluir pena, sob regime de reclusão, de dois a oito anos.





QUAIS SÃO OS DIREITOS DO TRABALHADOR RESGATADO?

1. Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do período identificado pelo fiscal do trabalho;
2. Rescisão imediata do contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias com fundamento no art. 483 e alíneas da CLT, considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho: aviso prévio, saldo de salário, 13º salário vencidos e proporcionais, férias + 1/3 (em dobro, vencidas e proporcionais), FGTS + 40%, devendo ser considerado o salário prometido ao trabalhador na época da contratação ou aquela mais benéfica ao trabalhador (considerando eventual norma coletiva).
3. Caso o empregador não efetue o pagamento das verbas rescisórias em até 10 (dez) dias, terá direito ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT;
4. Contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral;
5. Seguro-desemprego em no máximo 3 (três) parcelas no valor de um salário mínimo, tendo o trabalhador que comprovar:
 - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
 - Não estar recebendo nenhum benefício da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte.
 - Não possui renda própria para seu sustento e de sua família.

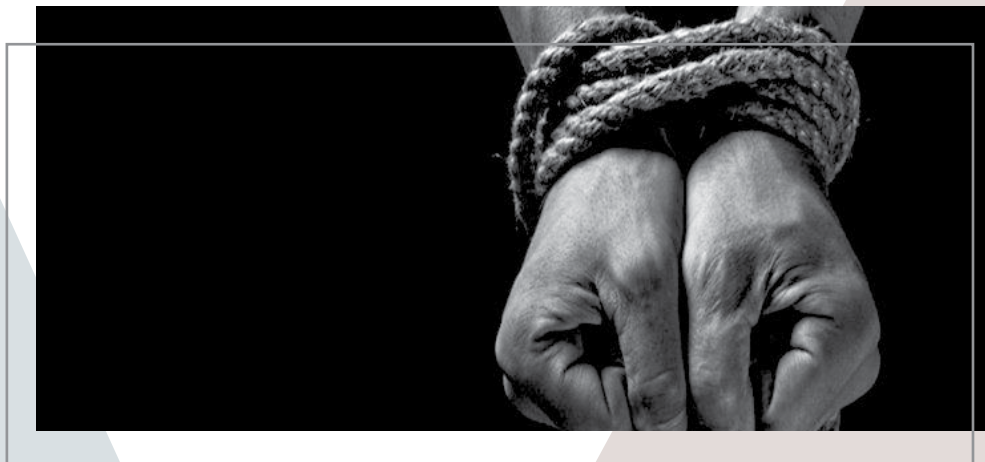
TRÁFICO DE PESSOAS

Em busca de realizações dos sonhos e desejos, homens e mulheres acabam atraídos pela rede do Tráfico de Pessoas, modalidade criminosa que movimentava cerca de US\$ 32 bilhões de dólares por ano em todo o mundo, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, o que eleva este fenômeno transnacional como a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e a falsificação.

A vida das vítimas do Tráfico de Pessoas está de certa forma ligada ao abandono, ao desemprego, à pobreza, à exclusão social, à violência doméstica, à discriminação e à vulnerabilidade.

Entre as modalidades do Tráfico de Pessoas estão para fins de Exploração Sexual; Trabalho Escravo; Comercialização de Crianças e Adolescentes; Remoção de Órgãos ou Tecidos; Casamento; Barriga de Aluguel ou Remoção de Óvulos e Tráfico de Drogas.

Em situações de tráfico para fins de exploração sexual, os aliciadores, em sua maioria, são mulheres. Geralmente, possuem uma relação de proximidade com as vítimas. Nas demais modalidades, predomina o aliciamento feito por homens. São indivíduos que se aproximam das vítimas com as mais variadas ofertas de emprego. A aparência de estabilidade e sucesso confere credibilidade às promessas. Os aliciadores, todavia, são apenas a base das redes de tráfico e exploração, articuladas nacional e internacionalmente, e dotadas de estruturas complexas.



O Protocolo para Prevenir, Punir e Erradicar o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, relativo à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, trouxe para o ordenamento jurídico internacional, o conceito sobre tráfico de pessoas de forma mais ampla.

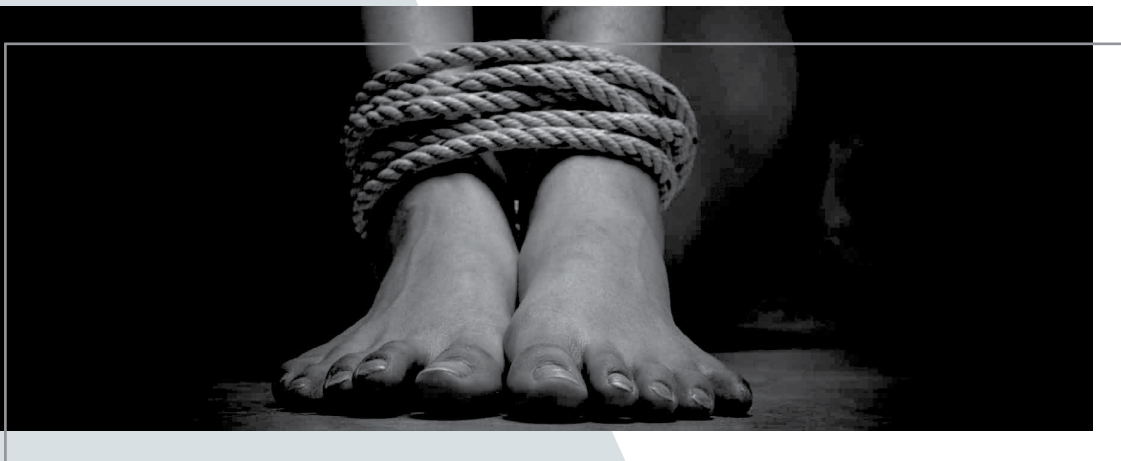
“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o recolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Outro importante detalhe que o Protocolo de Palermo trouxe é o fato de que o consentimento da vítima será desconsiderado em qualquer hipótese.

No Brasil, a Lei 13.344/16, garante às vítimas de tráfico de pessoas a proteção e a assistência, assegurados pelo Estado, em parceria com a sociedade civil, através de diversas medidas de inclusão em políticas, que permita a recuperação da vítima do tráfico.

Para mais informações e denúncias sobre tráfico de pessoas, disque 100.



COMO E ONDE DENUNCIAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO?

- Superintendência Regional do Trabalho - vinculada ao Ministério da Economia criou um canal de comunicação direta de denúncias sobre trabalho escravo, bastando ligar para o nº “100”.
- Ministério Público do Trabalho (MPT);
- Ministério Público Federal;
- Polícia Federal;
- Polícia Civil;
- Representantes da sociedade civil, como OAB, Defensorias Públicas, Comissão Pastoral da Terra, Secretarias Estaduais de Justiça e Direitos Humanos, entre outras também recebem denúncias e fazem os devidos encaminhamentos.

As informações mínimas são:

a) Razão social, nome de fantasia da empresa (nome pelo qual a empresa é conhecida) ou o nome do empregador;

b) Endereço completo (a exemplo de rua, avenida, número, sala, bairro), preferencialmente com ponto de referência;

c) Fatos e irregularidades ocorridas.

Para uma maior efetividade da denúncia, é importante apresentar, na medida do possível, as seguintes informações: CNPJ, CEI ou CPF do empregador; Atividade econômica desenvolvida pelo empregador; Horário de funcionamento do estabelecimento; Quantidade aproximada de empregados do estabelecimento; Nome dos demais empregados prejudicados.

Segundo: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>

**O FUTURO
REALIZAMOS
AGORA**
OAB-PA GESTÃO 2019-2021



Comissão de
Combate ao
Trabalho Forçado